

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 264.526 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. CRISTIANO ZANIN</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: RENATO PESSOA CARIANI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALDO ROMANI NETTO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos estão em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF.

Inicialmente, apontei que o Superior Tribunal de Justiça — STJ julgou a questão da seguinte forma:

O inconformismo não prospera.

Consta dos autos que, de acordo com a denúncia (fls. 434/470), ao recorrente e aos codenunciados foram imputadas as práticas dos delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tráfico de drogas (art. 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998), c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, figuras essas inquestionavelmente afetas à competência da Justiça Estadual, como bem pontuou o Tribunal estadual (fl. 550).

Com efeito, a competência da Justiça Federal só exsurge nas hipóteses em que o eventual ilícito for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da

União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; No caso, conforme circunstaciado pelo Juízo federal, o suposto crime ocorreu em propriedade rural não vinculada a quaisquer dos entes federais elencados na norma constitucional.

O fato de as investigações terem início na Polícia Federal, em razão de investigação decorrente de suposta inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União Federal, não tem o condão, por si só, de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes afetos exclusivamente à Justiça Estadual. A propósito, confirmam-se os trechos do acórdão impugnado esclarecedores acerca da inequívoca competência da Justiça Estadual (fls. 548/551):

Não se nega que as investigações tenham sido deflagradas pela Polícia Federal e que tal se deveu ao fato de que parte dos atos praticados envolviam a inserção de dados em sistema gerenciado pela União.

Porém, tal não impedia, como, aliás ocorreu no caso presente, que, no curso das apurações, fossem levantadas informações acerca da prática de crimes afetos à Justiça Estadual, hipótese na qual, o feito deve, como foi, ser remetido ao juízo competente para devido processamento.

Anoto, por oportuno, que a Polícia Federal atuou no levantamento de informações preliminares e que, constatada a possibilidade de cometimento de crimes diversos, os pedidos de continuidade das investigações foram imediatamente endereçados para o juízo comum. A partir daí, as investigações se deram, como não podia deixar de ser, em parceria com os órgãos policiais estaduais.

Nada de irregular, portanto.

[...]

No mais, interessa notar que, de acordo com a

denúncia (fls. 2748/2784), ao paciente e aos codenunciados foram imputadas as práticas dos delitos de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas e lavagem de capitais, figuras estas inquestionavelmente afetas à competência da Justiça Estadual.

A denúncia é regular e bem articulada nos termos do art. 41 do CPP. Os elementos colhidos sugerem indícios de autoria e prova da materialidade.

Ademais, as medidas de quebras de sigilos e buscas e apreensões, em uma primeira análise, foram deferidas com razões suficientes, uma vez que os fatos em apuração eram complexos e a investigação primou por ser o mais detalhada possível.

Não se aplica, *in casu*, a súmula 122 do STJ, porquanto a conduta de menor gravidade, que em tese caracterizaria crime de competência da Justiça Federal, não foi imputada aos réus na denúncia.

Acerca do tema, vejamos os precedentes desta Corte:  
[...]

Na mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 605 – grifo nosso):

[...] os delitos imputados, pelo seu contexto e características, são de competência da Justiça Estadual, não havendo fundamento jurídico que justifique a competência da Justiça Federal.

Estabelece a Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal”.

**Entretanto, a denúncia não imputou aos acusados a prática de tráfico internacional de drogas ou outro crime de competência federal, limitando-se aos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas e lavagem de capitais, cometidos no âmbito territorial de Diadema/SP.**

A atuação da Polícia Federal foi limitada à fiscalização de produtos químicos controlados, conforme suas atribuições institucionais, o que não transfere, automaticamente, a competência à Justiça Federal para o julgamento dos crimes imputados. A Constituição prevê que a Polícia Federal pode atuar em crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, mas isso não altera a competência jurisdicional da Justiça Estadual para processar esses delitos, conforme o art. 109, IV da Constituição e a Súmula 522 do STF, que reserva à Justiça Estadual o julgamento de crimes de tráfico, exceto nos casos de tráfico internacional: “Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da justiça federal, compete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”.

Conforme a jurisprudência do STJ, atos investigatórios realizados pela Polícia Federal não atribuem automaticamente competência à Justiça Federal, uma vez que suas funções são distintas e não se confundem.

Especificamente quanto à suposta inclusão de informação falsa em sistema administrado por órgão federal, o que segundo a defesa, justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, cumpre observar que, além de não ter sido imputada essa conduta na denúncia, não houve demonstração de implicação em lesão a bens, serviços ou interesse da União, razão pela qual, consoante já decidiu esta Corte, não é o caso de configuração da competência da Justiça Federal. Anote-se:

[...]

Ademais, como também bem observou o *Parquet Federal*, não se verifica conexão objetiva entre o crime de falsidade ideológica e os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado, sendo que a falsificação de documentos, objeto da investigação inicial da Justiça Federal, ensejou a eventual

ocultação do desvio de produtos químicos, **o que não guarda necessária correlação direta com a facilitação do tráfico de entorpecentes, com destinação de produtos químicos para a preparação de drogas, conduta imputada aos denunciados e crime pelo qual foi o recorrente denunciado na ação penal de que trata este recurso ordinário** (fls. 609/610):

[...]

Ressalto que, **oferecida a denúncia a competência jurisdicional é estabelecida de acordo com as imputações feitas ao denunciado e, no caso, o ora recorrente não foi denunciado por nenhum crime de competência da Justiça Federal**, razão pela qual, por si só, já não se verifica qualquer elemento que justifique o julgamento perante o Juízo Federal.

Cumpre observar, por fim, que eventual denúncia posterior pela prática de crime de competência federal não implicaria em necessário óbice ao trâmite da ação na Justiça Estadual pelos crimes de sua competência, tendo esta Corte, em diversos precedentes, afastado o teor da Súmula 122/STJ. Vejamos:

[...]

Nego provimento ao recurso ordinário (doc. 19 — grifos meus e no original).

Registrei, inicialmente, que o inquérito policial é “um procedimento administrativo, realizado pela polícia judiciária, de caráter preparatório, informativo e investigatório, destinado à apuração das infrações penais” (Nogueira, Carlos Frederico Coelho, *Comentários ao Código de Processo Penal*, Bauru: Edipro, 2002, p. 118).

Daí por que a “[n]ulidade que se alega ter ocorrido no inquérito policial não repercute na ação penal, por ser esse inquérito peça meramente informativa [...]” (HC 72.651/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 21/6/1996).

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF é firme no sentido de que eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica de eventual processo penal subsequente. Isso porque as nulidades processuais cingem-se, apenas, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória, e não no curso do inquérito policial.

Sobre esse ponto, rememorei o acórdão proferido no HC 73.271/SP, da relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja parte da ementa transcrevo:

***HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO [...]. (DJ 4/10/1996 — grifei).***

Na mesma linha de orientação:

O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguiíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. [...] A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, determinar a

abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua “*opinio delicti*” [...]. Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “*persecutio criminis in judicio*”, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. [...] A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20/11/2009).

Nesse julgado, aliás, o Ministro Celso de Mello salientou exatamente que:

[...] a formação da “*opinio delicti*”, por parte do Ministério Público, também pode derivar de outros elementos de

convicção existentes “aliunde”, tais como aqueles que se encontrem em procedimentos instaurados por órgãos da Administração Pública, diversos da corporação policial, pois - vale relembrar - o inquérito policial não constitui pressuposto legitimador da válida instauração, pelo Ministério Público, da “persecutio criminis in judicio”.

Ou, em outras palavras, a existência de inquérito policial não se revela imprescindível ao oferecimento de denúncia, podendo, o Ministério Público, desde que disponha de elementos informativos para tanto, deduzir, em juízo, a pretensão punitiva do Estado.

[...]

É que o Ministério Público, ainda quando inexistente qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, pode, assim mesmo, fazer instaurar, validamente, a pertinente persecução criminal (RTJ 168/896, Rel. Min. CELSO DE MELLO), tal como o reconheceu esta Suprema Corte, no julgamento do HC 80.405/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

[...]

Impende enfatizar, neste ponto, que o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - confirmando esse entendimento - tem acentuado ser dispensável, ao oferecimento da denúncia, a prévia instauração de inquérito policial, desde que evidente a materialidade do fato alegadamente delituoso e presentes indícios de autoria (RTJ 64/342, Rel. Min. BILAC PINTO - AI 266.214-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 63.213/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 77.770/SC, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RHC 62.300/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, *v.g.*):

[...]

No mesmo sentido: RHC 198.182 AgR/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14/6/2021; HC 171.384 AgR/DF, Segunda Turma,

## HC 264526 AGR / SP

Rel. Min. Nunes Marques, DJe 24/5/2021; e RHC 131.450/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe 17/5/2016.

Diante desse arcabouço jurisprudencial, não verifiquei nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que pudesse ser sanado por meio deste *habeas corpus*.

Apontei que, no caso em análise, a investigação teve início no âmbito da Polícia Federal, em razão da suposta inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União. Contudo, com o aprofundamento das investigações, identificou-se a prática de condutas que podem configurar, em tese, os crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, cuja competência é da Justiça Estadual.

A propósito, registrei que a Portaria que determinou a instauração do Inquérito Policial n. 2023.0023005, da Polícia Federal, já noticiava a suposta destinação ilegal de produtos químicos utilizados no refino de cocaína, *in verbis*:

### RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 33, § 1º, I - Lei 11.343/2006 - Lei Antidrogas, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

### RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Conforme Informação de Polícia Judiciária, de responsabilidade do Setor de Repressão aos Desvios de Produtos Químicos (SEDQ), empresas sediadas em Diadema/SP com licença para trabalhar com produtos controlados simularam a venda de insumos químicos para grandes pessoas jurídicas, com o objetivo de ocultar o repasse de tais mercadorias para o refino e adulteração de cocaína (doc. 2).

É elucidativa a conclusão do referido documento de Informação de Polícia Judiciária, cujo teor transcrevo:

O contexto das informações colhidas irrefutavelmente aponta no sentido da existência de uma associação de pessoas envolvidas com a aquisição e desvio de produtos químicos controlados para o narcotráfico. **Todas elas em um acordo criminoso de vontades, de maneira permanente e estável, em que elementos articulados adquirem produtos químicos controlados pela Polícia Federal no mercado lícito, e, por fim, desviando-os para traficantes de drogas notadamente no Estado de São Paulo. Sem prejuízo, contudo, que, com o avanço nas investigações, seja possível desarticular diferentes quadrilhas em outros estados da Federação.**

A vasta casuística e os achados contido neste documento reiteram que tais substâncias são, inconteste, **destinadas em laboratórios clandestinos para o refino e a adulteração da COCAÍNA**. O processo chamado “batismo”, visa auferir lucros maiores através do aumento de suas quantidades e, consequente, diminuição do grau de pureza - prática bastante comum no tráfico de drogas. Sem esquecer, todavia, que concorrem nas mesmas condutas do fato típico quem fornece tais insumos, alcançando também grandes margens de lucros que financiam o círculo vicioso de crimes conexos ao tráfico de drogas.

Sabidamente, a **dificuldade desse tipo de investigação consiste em relacionar o efetivo uso dos produtos químicos desviados, tais como insumos ou precursores, aos laboratórios clandestinos de processamento de COCAÍNA**. No caso em tela, há que se considerar as constatações científicas na **casuística analisada**. Não há lastro intelectual que permita ao homem médio entender que tamanha quantidade de fármacos que possuem controle em sua venda **não tenham sido**

**destinados ao narcotráfico pois foram comercializados utilizando-se notas fiscais ideologicamente falsas; por um grupo de empresas que guardam estreita relação entre seus proprietários com histórico reiterado na mesma conduta; por intermédio de pagamentos realizados antecipadamente e em dinheiro - em total descompasso com as transações normalmente praticadas no mercado; por intermédio de depósitos utilizando-se dados pessoais suspeitos de pessoas que não guardam qualquer vínculo com empresas químicas ou farmacêuticas; sendo a carga retirada na própria fornecedora e supostamente transportada em veículos que não possuiriam capacidade de carga para tamanho volume; com emissão de comprovantes de retirada contendo dados falsos dos motoristas.**

**Possivelmente, uma investigação neste sentido permitirá avançar sobre outras pessoas físicas e jurídicas, ainda não identificados, que estejam associados a esse tipo penal e demais condutas delitivas conexas. Sabidamente, o Brasil é um dos países de vanguarda no mundo quando considerado o arcabouço legal que tutela o controle de produtos químicos que podem ser usados pelo tráfico de drogas.**

Outrossim, os achados vêm de encontro ao novo desafio colocado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas que é atuar frontalmente no combate às Facções Criminosas instaladas no Brasil e países vizinhos que repercutem em território nacional. Incidindo também sobre o lastro financeiro que subsidia e estimula a perpetuação delitiva.

Ante a robustez dos fatos aqui apresentados, demonstra-se a relevância premente de se iniciar uma operação policial voltada para o combate ao desvio de insumos químicos controlados, neste caso, abarcando as prováveis atividades ilícitas dos envolvidos, e das demais pessoas físicas e jurídicas que se envolveram no arcabouço criminoso. Ou ainda, que de alguma forma estariam auxiliando os investigados em sua empreitada criminosa.

Face ao exposto, s.m.j., sugere-se a continuidade das investigações lançando mão do afastamento de sigilo das comunicações telemáticas e telefônicas dos Terminais Móveis Celulares (TMC) associados aos apontados acima. Entende-se, pois, que, neste caso, estão preenchidos os requisitos legais para representação nesse sentido, ou seja, trata-se de crime apenado com reclusão, os investigados estão identificados positivamente, existem fundadas suspeitas e foram exauridas outras modalidades de investigação.

Vislumbra-se ainda, com a medida judicial ora sugerida, caso autorizada, a real possibilidade da identificação de laboratórios clandestinos destinatários dos insumos químicos desviados, bem como dos responsáveis pela sua manutenção, ensejando, provavelmente, a realização de prisões de elementos relacionados das mais diversas formas com o tráfico de drogas, mas especificamente de COCAÍNA.

**Assim, com o fim de dar seguimento às investigações, sugere-se que este relatório seja encaminhado à Autoridade Policial responsável para que represente ao juízo competente, no sentido de que:**

Ante a contumácia que vem sendo verificada na conduta de emitir notas fiscais fraudulentas com a nova denúncia (agora envolvendo a empresa QUIMIETESTE que está associada aos mesmos proprietários da ANIDROL) e outros elementos aqui colacionados que subsidiam fundadas suspeitas dos graves delitos cometidos pelos envolvidos, sugere-se à autoridade policial que, ante a existência da ferramenta de Comunicação de Operação em Espécie (COE), avance nesse sentido para identificar os depositantes e responsáveis de todas as atividades elencadas na tabela constante às fls. 41 que ultrapassem tal valor.

Não obstante, sugere-se a análise das transações financeiras de mesma natureza observadas para as empresas QUIMIETESTE e ANID LABOR. **Buscar-se-ia assim descortinar os verdadeiros responsáveis pelas aquisições dos**

**produtos que vêm sendo desviados para o narcotráfico pelas empresas relacionadas neste documento, ou ainda seus prepostos.** Da mesma maneira, seguindo o caminho do dinheiro, identificar-se-ia a existência de bens e direitos que se prestem ao branqueamento de capitais auferidos por intermédio de condutas delitivas (doc. 2, pp. 77-80 – grifei).

Ressaltei, nesse contexto, que o deferimento dos afastamentos dos sigilos de dados telemáticos, bancário e fiscal, bem como das demais medidas de busca e apreensão, prisão preventiva e providências assecuratórias de natureza patrimonial, pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de Diadema/SP – com parecer favorável do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de representação formulada pela Polícia Federal – não implica, por si só, a ocorrência de sobreposição ou interferência indevida entre os órgãos de investigação e persecução penal. No meu entendimento, não houve indevida fiscalização da Polícia Federal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Anotei, ainda, que a competência da Polícia Federal para atuar na fiscalização e no controle de produtos químicos, tal como estabelece a Lei n. 10.357/2001 e demais diplomas normativos que regulam a matéria, não impede a instauração de ação penal perante a Justiça Estadual, quando evidenciada a suposta prática de crimes de sua competência, como ocorre na hipótese, em que o Ministério Público imputa a suposta prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro em território nacional.

Ademais, enfatizei que não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente porque, no caso concreto, a investigação policial iniciou-se de forma legítima perante o órgão policial

federal.

Com a mesma orientação, mencionei a lição de Renato Brasileiro de Lima:

[...] ainda que uma investigação tenha sido proferida por autoridade policial que não detinha atribuições para fazê-lo, quer nos casos de um ‘crime federal’ investigado pela Polícia Civil, quer nas hipóteses de investigação presidida por autoridade policial territorialmente sem atribuições, **como o inquérito policial é considerado mera peça informativa de valor probatório relativo, trata-se de mera irregularidade, que não tem o condão de contaminar com nulidade o processo penal a que der origem** (Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*, p. 112, item n. 5.3, 2017, JusPODIVM – grifei).

Destaquei, ademais, excerto do acórdão proferido pela Primeira Turma do STF no HC 169.348/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual este Colegiado reafirmou a tese de que “o inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime”, *in verbis*:

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, em casos nos quais se registraram situações semelhantes a que se registra na espécie – cuja investigação criminal foi conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Ribeirão Preto com a colaboração da Polícia Federal –, já decidiu que “**O artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ao dispor que ninguém será processado senão pela autoridade competente, contempla o princípio do juiz natural, não se estendendo às autoridades policiais, porquanto não investidos da competência para julgar. Surge**

**inadequado, com base na ausência de atribuição da Polícia Federal para conduzir os inquéritos, pretender-se a anulação de provas ou de processos em tramitação” (DJe 16/7/2020 — grifei).**

Gustavo Badaró, com o mesmo entendimento, ensina:

Há dois critérios para distribuição das atribuições da polícia judiciária entre as diversas autoridades policiais: o critério territorial e o critério material. Em outras palavras, para saber qual a autoridade policial ‘competente’ para um certo inquérito policial, a sua atribuição é determinada *‘ratione loci’* (por exemplo, local em que consumou o delito), ou *‘ratione materiae’*, nos casos em que existem delegacias especializadas (por exemplo, as delegacias de entorpecentes ou delegacias de crimes fazendários).

**De qualquer forma, como não se trata de verdadeira competência — enquanto medida de jurisdição —, e sim de mera atribuição, a violação de tais critérios não acarretará a incompetência absoluta ou mesmo a incompetência relativa. Consequentemente, os atos de investigação, mesmo que realizados por autoridade policial que não tinha atribuição para tanto, serão válidos e eficazes, não havendo que se cogitar de nulidade, e sim de mera irregularidade** (Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal. p. 129, item n. 3.6, 4<sup>a</sup> ed., 2016, RT — grifei).

É no mesmo sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República ofertado nestes autos:

Vale lembrar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, inciso IV, que a competência da Justiça Federal recai sobre “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas”.

No caso concreto, **o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Tais delitos são, em regra, de competência exclusiva da Justiça Estadual**, conforme a Súmula 522/STF, que reserva à Justiça dos Estados o julgamento de crimes de tráfico, salvo na situação de tráfico internacional.

Cabe recordar que a tese defensiva se baseia fortemente no fato de que o inquérito policial foi iniciado pelo Setor de Repressão aos Desvios de Produtos Químicos da Polícia Federal e que houve atos processuais – como a quebra de sigilos – deferidos pelo Juízo Estadual, embora a investigação tenha se dado sob a égide da PF.

Ocorre que a atuação da Polícia Federal na investigação não implica, automaticamente, o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Isso porque as atribuições da Polícia Federal (artigo 144, § 1º, da CF) e a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF) não se confundem. É possível que a PF apure infrações em prol da Justiça Estadual (doc. 24).

Em caso semelhante, esta Primeira Turma já reconheceu a legitimidade de investigação iniciada no âmbito da Polícia Federal que, posteriormente, deu ensejo à ação penal perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL (PF). POSTERIOR DECLÍNIO PARA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. AUTORIDADE COMPETENTE. RETORNO DA INVESTIGAÇÃO À PF PARA FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM BASE EM

ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica de eventual processo penal subsequente. Isso porque as nulidades processuais cingem-se, apenas, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória, e não no curso do inquérito policial.

II – A investigação iniciou-se sob a competência da Justiça Federal e, com a melhor elucidação dos fatos, descobriu-se que as condutas até então investigadas no âmbito Federal estavam relacionadas, em razão de possível conexão, ao objeto de ação penal cuja competência havia se perpetuado na 4<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

III – Com o declínio da competência em favor da Justiça Estadual e porque pendente um pedido de prorrogação formulado pela autoridade de Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) opinou pelo acolhimento do pleito, sendo concedido mais 60 dias pelo Magistrado Estadual para que o referido órgão de investigação Federal encerrasse as diligências em andamento e apresentasse o relatório final. Ao ensejo, a Polícia Federal realizou as seguintes diligências finais: (i) qualificação e interrogatório de Willian José Matheus; (ii) oitiva da vítima Carlos Eduardo Ribeiro Guedes; e (iii) elaboração de Boletins de Investigação Criminal - BIC e de Vida Pregressa – BVP do referido investigado.

IV – Isso não significa sobreposição ou interferência indevida entre os órgãos de investigação e de persecução penal. Na verdade, houve apenas a conclusão de uma investigação que se iniciara legitimamente perante a Polícia Federal, razão

pela qual não se há falar em indevida fiscalização da Polícia Federal pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

V – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de doutrina especializada sobre o tema, não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado, especialmente porque, no caso concreto, a investigação policial iniciou-se de forma legítima perante o órgão policial federal.

VI – Agravo regimental improvido (HC 239.408 AgR/MS, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7/10/2024).

No mais, entendi ser indevida, em sede de *habeas corpus*, a tentativa de desclassificar as condutas atribuídas aos investigados para o suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), praticado em detrimento dos órgãos de controle administrativo de trânsito de produtos químicos, com o posterior desvio dos insumos para emprego no narcotráfico, como forma de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Conforme assentei, a formação da *opinio delicti* compete exclusivamente ao Ministério Público, como titular da ação penal.

Com efeito, o Tribunal Pleno do STF já decidiu:

[...]

2. O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da *opinio delicti*. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, "a formação da 'opinio delicti' compete, exclusivamente,

ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia" (HC 68.242/DF, 1<sup>a</sup> Turma, DJ 15.03.1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.08.2007). [...] (Inq 2.527 Ag/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26/3/2010).

Para além disso, quanto aos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, anoto que, após apresentar extensa narrativa acerca das circunstâncias em que os produtos químicos eram adquiridos e posteriormente desviados para serem utilizados na produção ilegal de drogas — cocaína e *crack* —, detalhando o papel desempenhado por cada um dos envolvidos, bem como a conexão entre eles, a denúncia é categórica ao afirmar:

2.14. Em síntese, as evidências produzidas pela Polícia Federal dão conta de uma forte associação voltada para o tráfico, cujo objetivo é realizar o ciclo completo e mais rentável das drogas, desde o desvio de substâncias controladas, a produção dos entorpecentes e a subsequente distribuição em solo nacional. Isso se deve ao fato de que os insumos são imprescindíveis para o narcotráfico, sendo impossível a obtenção ou adulteração de drogas sem a utilização de produtos químicos, reportando à internacionalmente reconhecida máxima: "SEM PRODUTOS QUÍMICOS NÃO HÁ DROGAS" (doc. 12, p. 26).

Da mesma forma, com relação ao delito de lavagem de dinheiro, expôs que:

3.6. Assim sendo, os valores recebidos pela ANIDROL e QUIMIETEST como contrapartida do desvio de produtos químicos, concomitantemente, propiciaram a transformação daquilo que é ilegal em legal. Decerto que os denunciados, associados para a traficância dos produtos químicos, dissimularam a origem ilícita do dinheiro e inseriram na economia formal o montante de, aproximadamente, R\$ 2.407.216,00 (dois milhões, quatrocentos e sete mil e duzentos e dezesseis reais), pois as transações ocorreram com a emissão de notas fiscais falsas para as multinacionais e registros no SIPROQUIM, de maneira que “laranjas” depositaram dinheiro em espécie, a serviço do narcotráfico.

3.7. A natureza e características das operações econômicas realizadas, com o emprego de pessoas sem qualquer vínculo com as empresas adquirentes bem como os depósitos em espécie, demonstram que os denunciados tinham pleno conhecimento quanto à ilicitude e origem criminosa de tais valores. A própria dinâmica da dissimulação deixa clara a lavagem de dinheiro subjacente à venda de produto químico destinado à preparação de drogas e que o objetivo final dos denunciados integrar o patrimônio ilícito à economia lícita, restando evidente a vinculação dos autores dos pagamentos com atividades ilícitas praticadas pela associação para o tráfico (doc. 12, pp. 31-32).

Como se vê, a competência está delineada em um contexto muito mais amplo do que a mera inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União para a simulação de compra e venda de produtos químicos controlados. Trata-se, em verdade, da descoberta, em tese, de um engenhoso esquema de distribuição desses produtos para o abastecimento do narcotráfico, condutas que, evidentemente, serão apuradas com mais verticalidade no decorrer da instrução criminal.

Então, também sob essa perspectiva, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal sob o enfoque da conexão probatória (art. 76 do Código de Processo Penal). Até porque não há, nestes autos, informação sobre qualquer imputação de crime de competência federal em desfavor do paciente.

Portanto, a investigação instaurada no âmbito da Polícia Federal observou os limites de sua competência legal, sem que disso resulte qualquer vício capaz de macular a persecução penal em curso.

No mais, asseverei que eventual modificação da capitulação jurídica dos fatos, ou mesmo da competência jurisdicional, poderá ser oportunamente apreciada pelo juízo processante, nos termos da legislação aplicável, não cabendo, nesta sede de *habeas corpus*, o reexame do conjunto fático-probatório ou a antecipação de juízo quanto à tipificação definitiva das condutas investigadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.